



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002946/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Arbitramento do Lucro
Recorrente KALIL M. GEBARA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO DE LUCROS. ESCRITURAÇÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM PARTIDAS MENSAS. AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES. APURAÇÃO TRIMESTRAL. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO ESCRITURADO ANUALMENTE.

A não observância da forma prescrita em lei para o preenchimento dos livros comerciais e fiscais (Livro Diário escriturado em partidas mensais, sem registros auxiliares, e Inventário levantado anualmente), faz com que a escrituração mantida pela recorrente apresente vícios e deficiência que a tornam imprestável para determinar o lucro real trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier. Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12

/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 15/09/2014 por WILSON FERNANDES

GUIMARAES

Impresso em 22/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

KALIL M. GEBARA & CIA LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-11.109, de 09 de agosto de 2006, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, no valor de R\$ 880.010,16 (incluindo multa e juros de mora).

O lançamento foi realizado mediante arbitramento do lucro tendo em vista que, segundo a autoridade fiscal, a escrituração contábil da interessada foi realizada em partidas mensais e a recorrente não dispunha de livros auxiliares que pudessem identificar as operações individualizadamente. Além disso, em que pese tenha apurado lucro real trimestral, o Livro Registro de Inventário somente foi escriturado ao final do ano de 1999. Assim, considerou a escrituração contábil imprestável para a apuração do lucro real, nos termos do art. 530, inc. II do RIR/1999, com base na receita bruta conhecida

Inconformada, a interessada impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Relativamente ao auto de IRPJ, a interessada, anexando, a título de amostragem,

cópias, relativas ao mês de janeiro de 1999, do Livro Diário nº 25 (fls.292/301), do Livro

Razão (fls.302/397) e do Balancete respectivo (111s.398/404 e 407/419), alega que (fls.217/222):

a) não há que se falar em imprestabilidade da sua escrita contábil, uma vez que, com base nessa mesma escrituração, apurou seu Lucro Real do ano-calendário em foco, do que sua Declaração de Rendimentos, devidamente preenchida e tempestivamente apresentada, constitui prova inequívoca;

b) também não é caso da ocorrência de omissão de receitas, uma vez que o Fisco, para o arbitramento do lucro efetuado, baseou-se, justamente, na receita tal como escriturada;

c) a irregularidade apontada restringe-se ao fato de a escrituração apresentar-se em partidas mensais, o que afinal não impede a apuração do lucro real, uma vez que essa apuração, por mandamento da própria legislação tributária, é efetuada por totais trimestrais;

d) além disso, a sua escrituração não se esgota no seu Livro Diário, uma vez que é mantido e escriturado, também o Livro Razão, por via do qual poderiam, como poderão, ser totalmente esclarecidas quaisquer dúvidas sobre lançamentos do Diário;

além disso, sua escrituração encontra-se lastreada em documentação competente e idônea;

e) quanto ao Livro Registro de Inventário, este foi devidamente escriturado, em tempo hábil, com o devido levantamento físico das mercadorias estocadas, por suas quantidades e valores, conforme cópia de fls. 420/427;

f) assim, o Fisco dispunha tanto do inventário do ano-calendário imediatamente anterior, quanto do inventário do ano-calendário imediatamente posterior, o que, juntamente com o exame do Livro Registro de Entrada, permitiria que fosse aferido o valor do estoque relativo ao período em questão;

g) observe-se que a lei, no que interessa à espécie, só autoriza o arbitramento quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes, o que não foi cogitado no presente caso; e

h) aliás, o fato de a fiscalização ter-se louvado nas receitas que estavam escrituradas para o malfadado arbitramento, põe por terra o procedimento efetuado.

Finalizando, a interessada solicita a realização de nova verificação fiscal ou uma perícia, para o exame conjunto de sua escrita e da documentação pertinente, nomeando o seu assistente técnico e formulando quesitos às fls. 222.

Relativamente aos demais lançamentos, a interessada, em razão da sua decorrência e conexão com a autuação do IREI, solicita a incorporação das razões interpostas em relação a esse imposto às argumentações de defesa apresentadas em relação às demais autuações.

Especificamente, quanto aos lançamentos do PIS e da COFINS, a interessada argumenta que (fls.) I 6/118 e 149/151):

a) para o arbitramento efetuado em relação ao IRPJ, foram tomados por base, os valores escriturados a título de receita, o que demonstra que o Fisco jamais cogitou da hipótese de omissão de receitas; e

b) assim, tomam-se totalmente carentes de base fática as autuações em causa, pelo que deve ser determinada a sua improcedência.

A 4ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12.-11.109, de 09 de Agosto de 2006, considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

IRPJ. PARTIDAS MENSAIS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A existência de escrituração por partidas mensais, sem o apoio em livros auxiliares com os lançamentos individualizados, enseja o arbitramento de lucros, por não

permitir à autoridade tributária verificar a exatidão do lucro real apurado, bem como identificar todas as

operações realizadas pela interessada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido quanto ao principal, no que lhes for pertinente, pela estreita relação de causa e efeito.

PIS. COFINS.

É incabível a sua exigência, quando os lançamentos foram efetuados em razão de uma omissão de receitas que não foi apurada.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/2006, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/12/2006.

No recurso interposto a recorrente reitera integralmente as alegações trazidas impugnação, manifestando sua especial inconformidade com o indeferimento do seu pedido de perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

Analiso, preliminarmente, o pedido de perícia formulado pela recorrente e que foi indeferido pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

O pedido de produção de provas periciais por ocasião da impugnação é previsto no art.16, IV e § 1º, do Decreto nº70.235/1972, alterado pela Lei nº8748, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece os requisitos necessários para a admissibilidade do pedido de perícia:

Ainda que a interessada tenha formulado quesitos e indicado o seu perito, há que se observar que a perícia reveste-se das características de atividade de apoio ao julgamento e serve à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa.

Desse modo, descabe, no presente caso, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os quesitos apresentados envolvem questões genéricas e os autos já possuem todos os elementos necessários para demonstrar os eventuais equívocos cometidos pela auditoria.

Portanto, na forma do art.18 do Decreto nº 70235/1972 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº8.748/1993), indefiro o pedido de realização de perícia por julgá-la prescindível para o deslinde da matéria em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para o julgador firmar seu convencimento.

A fundamentação do indeferimento trazida no acórdão recorrido é irretocável, motivo pelo qual adoto como razão de decidir em meu voto.

De fato, a matéria em discussão prescinde da opinião de peritos especializados, pois tratam-se de questões fáticas aferíveis pelo exame dos elementos dos autos, que entendo suficientes e adequados para que este colegiado possa firmar seu convencimento.

Assim, indefiro o pedido de perícia formulado.

No mérito, a questão *sub judice* refere-se ao arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal sob o fundamento de que a escrituração apresentada pela recorrente não se revestia das condições para apuração do lucro real trimestral, conforme informado pela recorrente em sua DIPJ, na medida em que os lançamentos foram realizados em partidas mensais, sem apoio de livros auxiliares que permitissem a individualização dos fatos registrados. Além disso, não obstante a apuração do lucro ter sido realizada trimestralmente pela recorrente, o Livro Registro de Inventário do ano de 1999 somente foi escriturado ao final do exercício.

A recorrente alega que não existe qualquer prejuízo para apuração do lucro real pelo simples fato de ter efetuado a contabilização em partidas mensais, uma vez que apresentou Livro Razão das contas, além de dispor da documentação relativa aos registros contábeis realizados.

O art. 197 do RIR/1994 (Decreto nº 1.041/1994), vigente por ocasião dos fatos apurados, estabelece que as empresas sujeitas à tributação do lucro real devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. O § 1º do art. 204 do mesmo diploma admite a escrituração resumida, por partidas mensais para operações numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares com registro individualizados, devendo ser feita menção das páginas desses livros no transporte dos totais mensais para o Livro Diário.

A recorrente confirma não ter escriturado tais livros auxiliares, mas refuta a necessidade deles para a apuração do lucro real.

Não tem razão a recorrente.

A correta identificação de cada uma das operações que compõem a apuração do lucro no período é imprescindível para a verificação pelo Fisco da base de cálculo declarada. Não se trata de mera formalidade, mas sim de condição material para a apuração do lucro real, exigida por lei.

No caso, a situação é agravada pela falta de escrituração do Livro Registro de Inventário ao final de cada período trimestral o que impede a verificação da formação do custo das mercadorias vendidas computado na apuração do lucro real trimestral.

O art. 207 do RIR/1994, estabelece, *in verbis*:

Art. 207. No livro de inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período-base de incidência (Leis nºs 154/47, art. 2º, § 2º, 6.404/76, art. 183, II, e 8.541/92, art. 3º).

Parágrafo único. Os bens mencionados neste artigo serão avaliados de acordo com o disposto nos arts. 235 a 241.

O descumprimento da escrituração dos livros comerciais e fiscais na forma estabelecida em lei implica no arbitramento do lucro, conforme dispõe os incisos I e II do art. 539 do RIR/1994, *in verbis*:

Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e

fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

Ora, no caso em comento, a não observância da forma prescrita em lei para o preenchimento dos livros comerciais e fiscais (Diário, e Livro Registro de Inventário), faz com que a escrituração mantida pela recorrente apresente vícios e deficiência que a tornam imprestável para determinar o lucro real trimestral.

A inexistência de acusação de fraude por parte do Fisco, alegada pela recorrente, não invalida a necessidade do arbitramento do lucro neste caso, realizado em face dos vícios e deficiência apontados.

Igualmente, não procede a alegação de que o valor das receitas utilizados como base para o arbitramento foram extraídas da própria escrituração contábil, tida como imprestável para o lucro real, o que revelaria uma contradição do Fisco.

A autoridade fiscal consignou textualmente em seu Termo de Constatação Fiscal a realização do “*ARBITRAMENTO DO LUCRO da empresa no ano-calendário de 1999, conforme a legislação vigente e mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% **sobre as receitas brutas mensais conhecidas constantes da declaração de rendimentos P.J./2000 (ano-calendário 1999), entregue pelo contribuinte (...)**”.*

O arbitramento deu-se, portanto, sobre as receitas (conhecidas) informadas pela própria recorrente em sua DIPJ do ano-calendário 1999 e não com base em sua escrituração contábil.

Por todo o exposto, entendo correto o arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal e, assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator